

JUSTIÇA ELEITORAL 050° ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0600248-80.2020.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: COLIGAÇÃO POR UMA TABIRA MELHOR, DEM/MDB, COLIGAÇÃO POR UMA NOVA TABIRA, PSC/DC, COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO PARA SEGUIR EM FRENTE, PSD/SOLIDARIEDADE/PSB/REPUBLICANOS/PP/PCDOB/PSDB/AVANTE/PT/PTB/REDE/PODEMOS/PATRIOTA/PR OS, MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO Advogados do(a) INTERESSADO: FERNANDO FELIPE SILVA CORDEIRO PESSOA - PE43471, RAYANE CINTHIA SALES CIPRIANO - PE52363, CESAR SOUSA PESSOA - PE2211000-A, GILBERTO SEBASTIAO DE OLIVEIRA - PE52140, MARIO SERGIO DE MENESES SOARES - PE33470, LAUDICEIA ROCHA DE MELO - PE17355 Advogados do(a) INTERESSADO: FERNANDO FELIPE SILVA CORDEIRO PESSOA - PE43471, RAYANE CINTHIA SALES CIPRIANO - PE52363

INTIMAÇÃO

INTIMO MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO, na pessoa de seus procuradores, para depositar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de multa pela conduta ilícita, o que deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento à União - GRU, juntando-se o comprovante aos autos, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.

Tabira, 11 de fevereiro de 2022.

Marília Paranhos Oliveira Barreto de Souza





JUSTIÇA ELEITORAL 050° ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

PETIÇÃO CÍVEL (241) № 0600248-80.2020.6.17.0050 / 050³ ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: COLIGAÇÃO POR UMA TABIRA MELHOR, DEM/MDB, COLIGAÇÃO POR UMA NOVA TABIRA, PSC/DC, COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO PARA SEGUIR EM FRENTE, PSD/SOLIDARIEDADE/PSB/REPUBLICANOS/PP/PCDOB/PSDB/AVANTE/PT/PTB/REDE/PODEMOS/PATRIOTA/PR OS

SENTENÇA

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Maria Claudenice Pereira de Melo.

Alega o representante, em suma, que a candidata teria descumprido decisão judicial proferida nestes autos, a qual, em sede de tutela de urgência, proibiu partidos, coligações e candidatos de promoverem atos de campanha que pudessem provocar aglomerações.

Apesar disto, afirma o Ministério Público que a candidata em questão promoveu carreata e caminhada com centenas de pessoas nos dias 09/11/2020 e 11/11/2020, descumprindo a ordem judicial exarada e desrespeitando, assim, diversas normas sanitárias. Acostou aos autos ofício do 23º Batalhão da Polícia Militar, comunicando o ocorrido, bem como outros documentos.

A representada aduziu, em sua defesa, que os documentos acostados aos autos não trazem qualquer indicativo das supostas datas em que as manifestações teriam ocorrido. Alegou ainda não haver, nos autos, indícios de que tenha promovido qualquer das manifestações observadas nas imagens. Por fim, afirmou que as provas demonstrariam tão somente uma suposta manifestação política de eleitores que a apoiavam, mas que tal manifestação teria sido espontânea, quer dizer, sem qualquer promoção por parte da candidata, não restando, desse modo, qualquer responsabilização a ser-lhe atribuída.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cenário desencadeado pela pandemia da Covid-19, este juízo proferiu, em 28/10/2020, decisão ID 24706875 em sede de pedido de tutela inibitória



formulado pelo Ministério Público Eleitoral, determinando, dentre outras coisas, que os partidos, coligações e candidatos sob jurisdição desta 50ª Zona Eleitoral se abstivessem de realizar bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares, visto que estes atos possuem como uma das principais características a aglomeração de pessoas.

Tal decisão teve por premissa a Lei Estadual nº 16.918/2020, o Decreto Estadual nº 49.055/2020 e o Parecer Técnico nº 06/2020 da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, que estabeleceram rígidos normativos sanitários com o intuito de evitar a disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

Como já ressaltado na decisão proferida anteriormente por este juízo, a Secretaria Estadual de Saúde, considerando consulta formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral, emitiu o Parecer Técnico 06/2020, datado de 25/09/2020, no qual esclarece as medidas sanitárias a serem adotadas a fim de evitar a contaminação pelo Coronavírus.

Além disso, o Decreto n. 49.055/20 do Estado de Pernambuco estabelece, em seu Art.14, que: "Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus".

Posteriormente, houve ainda a edição do Decreto Estadual nº 49.393/2020, que flexibilizou as medidas para realização de eventos institucionais e corporativos, para fins de reuniões, "limitados a 30% da capacidade do ambiente, com até no máximo 100 pessoas, observadas as normas sanitárias relativas à higiene, ao distanciamento mínimo e ao uso obrigatório de máscara, conforme protocolo específico editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico".

Deve-se observar ainda que, logo após a decisão proferida por este juízo, o próprio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco elaborou, em complemento à legislação supracitada, a Resolução nº 372 de 29 de outubro de 2020, proibindo a realização de atos presenciais, relativos à campanha eleitoral de 2020, que pudessem provocar aglomerações, ainda que em espaços abertos, semiabertos ou em formato drive-thru, como se pode observar abaixo:

Art. 1º Ficam proibidos, no Estado de Pernambuco, os atos presenciais relacionados à campanha Eleitoral 2020 causadores de aglomeração, ainda que em espaços abertos, semiabertos ou no formato *drive-in*, tais como:

I - comícios;

II – bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares; e

III - confraternizações ou eventos presenciais, inclusive os de arrecadação

de recursos de campanha, ainda que no formato drive-thru.



(...)

Art. 5º Poderão, ainda, os Juízes Eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições, impor sanção pecuniária para os candidatos, partidos e coligações que violarem as disposições desta norma.

Ora, não obstante todas as determinações, foram juntados aos autos documentos nos quais é possível observar grandes aglomerações em atos de campanha promovidos por Maria Claudenice Pereira de Melo, conhecida por Nicinha de Dinca, então candidata ao cargo de Prefeito deste município.

Nas diversas fotos colacionadas aos autos, verifica-se que a grande totalidade das pessoas ostenta adesivos e bandeiras que representam a candidata ou sua coligação, não restando dúvidas que os atos de campanha ali praticados, por conta de sua amplitude, foram previamente organizados.

Embora a representada alegue, em sua defesa, não ter promovido os eventos citados nos autos, não se afigura plausível que a mesma não tenha tomado conhecimento de tamanhas aglomerações promovidas ostensivamente em seu benefício, e em datas tão próximas ao pleito. Seria até mesmo inverossímil considerar a possibilidade de que tamanha mobilização de indivíduos em período eleitoral tenha ocorrido de modo totalmente espontâneo, sem que houvesse qualquer participação da candidata ou de sua coligação.

Deve-se ressaltar, ainda, que a responsabilidade do candidato beneficiado por propaganda irregular pode ser aferida por meio das circunstâncias do caso concreto, conforme é possível observar na jurisprudência:

"[...] Propaganda - Prévio conhecimento - Caracterização - Circunstâncias do caso concreto. A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso." (Ac. de 12.6.2012 no AgR-REspe nº 291736, rel. Min. Marco Aurélio.)

Desse modo, não existindo qualquer elemento nos autos que deslegitime a decisão anteriormente prolatada, visto que, além do normativo já existente à época, sobreveio norma do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco confirmando a necessidade dos parâmetros fixados como necessários à contenção das aglomerações de atos de campanha que vinham causando sérios riscos à saúde pública, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão, CONFIRMANDO a decisão prolatada em sede de tutela provisória, reconhecendo como ilegais as condutas praticadas e fixando assim, a título de multa, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor da representada Maria Claudenice Pereira de Melo, reiterando-se o teor do fixado em termos de obrigações quando do deferimento da tutela.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.



No caso de interposição de recurso, INTIMEM-SE para contrarrazões e REMENTAM-SE os autos ao TRE/PE.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

TABIRA, na data da assinatura.

Jorge Willian Fredi

Juiz Eleitoral

